



PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021

**A C Ó R D Ã O**

**(8<sup>a</sup> Turma)**

GMDMC/Jcj/gr/tp

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** **1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL.** A insurgência patronal esbarra no entendimento da Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-2 do TST. Dessa forma, não há como se concluir por violação dos dispositivos legais elencados, porque o Regional entendeu pela competência de Vara do Trabalho de São Paulo para processar e julgar o presente feito. **2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** **LEGITIMIDADE ATIVA.** O

Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, ao fundamento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o manejo da ação civil pública em defesa de direitos coletivos, na medida em que o caso vertente *"tem como objeto a proteção à saúde e ao meio ambiente dos trabalhadores da ré, estando o 'parquet', portanto, legitimado para a propositura da presente demanda"*. Assim, esta ação não busca o benefício individual de cada trabalhador, mas da coletividade como entidade homogênea, o que torna evidente o direito coletivo da pretensão e a indubitável legitimidade ativa *ad causam* do parquet, mormente diante da diretiva do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, de que compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. **3. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.** O

Regional consignou as razões pelas quais concluiu que era desnecessária a produção de prova pericial, levando-se em conta, inclusive, que "a questão



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

versada nos autos é eminentemente de direito e não comporta a produção da prova pericial suscitada pela ré. Não obstante, essa prova pericial seria de interesse do autor, Ministério Público do Trabalho, e não da recorrente". O Tribunal Regional asseverou que "houve transporte de amianto sem que fossem respeitados os cuidados determinados pela legislação federal sobre a matéria, o que implica em risco para a saúde dos trabalhadores que transportam a mercadoria assim como para aqueles que entram em contato quando dos sinistros ocorridos". Nesse contexto, era desnecessária a prova requerida pela reclamada, pois o Tribunal de origem formou seu convencimento a partir de elementos probatórios já existentes nos autos, não havendo falar em cerceamento de direito de defesa, razão pela qual está intacto o art. 5º, LIV e LV, da CF.

**4. TRANSPORTE DE AMIANTO.** O Regional consignou "que é evidente o dano moral coletivo causado pela ré, uma vez que expôs os trabalhadores envolvidos na operação de transporte e toda a sociedade à nocividade do amianto, por pura falta de observância de normas de segurança", e que "ao transportar material perigoso sem tomar os cuidados necessários a empresa assume o risco de lesar os trabalhadores que entrassem em contacto." Ora, nesse contexto, ficou caracterizado o dano causado pela reclamada, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 186 do Código Civil.

**5. DANO MORAL COLETIVO.**

**VALOR.** O recurso não comporta conhecimento porque os artigos citados (114 da CF e 186 do CC) não tratam da matéria. **Agravio de instrumento conhecido e não provido.**



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**, em que é Agravante **RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 334/338, negou seguimento ao recurso de revista da ré.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, às fls. 340/371, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do recurso de revista.

O Ministério Públco do Trabalho apresentou contraminuta e contrarrazões, às fls. 381/393.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face de o Ministério Públco ser parte no feito.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente habilitado, razões pelas quais dele **conheço**.

**II - MÉRITO**

**1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.**

Eis a decisão proferida pelo Regional:

**“COMPETÊNCIA.**

A presente ação tem como objeto a saúde e o meio ambiente dos trabalhadores da ré, estando, assim inserida na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal.



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

A competência territorial é do Tribunal Regional da Segunda Região/SP, uma vez que questiona a atividade realizada pela ré no Estado de São Paulo e a integridade dos trabalhadores sediados neste Estado, tudo em face da interpretação, em primeiro lugar, da lei estadual 12.684/07, cujo âmbito de incidência de reflexos jurídicos obrigacionais é o Estado de São Paulo.

Rejeito a exceção.” (fl. 276)

A ré, às fls. 305/311, insiste em alegar a incompetência das Varas do Trabalho do TRT da 2ª Região para o julgamento da lide. Afirma que é competente a justiça local onde ocorreu o dano, e que tem atuação em vários Estados. Indica ofensa aos arts. 2º e 19 da Lei 7.347/85, 113, § 2º, e 485, II, do CPC e 93 da Lei nº 8.078/90.

Sem razão.

Como se denota da decisão acima transcrita, o Regional registrou que “a competência territorial é do Tribunal Regional da Segunda Região/SP, uma vez que questiona a atividade realizada pela ré no Estado de São Paulo e a integridade dos trabalhadores sediados neste Estado, tudo em face da interpretação, em primeiro lugar, da lei estadual 12.684/07, cujo âmbito de incidência de reflexos jurídicos obrigacionais é o Estado de São Paulo”.

A insurgência patronal esbarra no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 do TST, aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte em sessão realizada no dia 14/9/2012, a qual assim dispõe:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 93.**

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinge cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a ação civil pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.”

Considerando o Regional a ocorrência de dano com abrangência regional, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas.

Dessa forma, não há como concluir por violação dos dispositivos legais elencados, porque o Regional entendeu pela competência de Vara do Trabalho de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

**Nego provimento.**

## **2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

### **LEGITIMIDADE ATIVA.**

Acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho, assim concluiu o Regional:

#### **“LEGITIMIDADE DE PARTE**

A atuação do Ministério Público está prevista nos artigos 127 e 129 da CF/88 e no artigo 83 da LC 75/93, que prevê, expressamente, nos incisos I e III, *‘in verbis’*:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

A presente ação tem como objeto a proteção à saúde e ao meio ambiente dos trabalhadores da ré, estando o 'parquet', portanto, legitimado para a propositura da presente demanda.

Rejeito." (fls. 276/277)

As fls. 302/305, sustenta a recorrente que o MPT não é parte legítima para ajuizar a presente ação, pois o objeto da demanda não trata de direitos individuais homogêneos. Afirma que a própria decisão reconhece a tutela de direitos individuais "ao mencionar que a atuação do recorrido se deu em proteção à saúde e meio ambiente dos trabalhadores da ré". Aponta violação dos arts. 127 e 129, III, da CF e 83 da LC 75/93 e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, ao fundamento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o manejo da ação civil pública em defesa de direitos coletivos, na medida em que "a presente ação tem como objeto a proteção à saúde e ao meio ambiente dos trabalhadores da ré, estando o 'parquet', portanto, legitimado para a propositura da presente demanda".

Assim, a presente ação não busca o benefício individual de cada trabalhador, mas da coletividade como entidade homogênea, o que torna evidente o direito coletivo da pretensão e a indubitável legitimidade ativa *ad causam* do parquet, mormente diante da diretiva do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, de que compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Com efeito, dos incisos III e IX do art. 129 da Carta Magna, infere-se a legitimação do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como para exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, texto reproduzido no item V



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

do art. 84 da Lei Complementar 75/93, que se refere, especificamente, ao Ministério Público do Trabalho.

De outro lado, o art. 127 da CF preceitua: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Por sua vez, a Lei nº 7.347, de 24/7/1985, que disciplina a ação civil pública, ao enumerar os entes legitimados para propô-la, estabelece, no artigo 5º, *caput*, I, que a ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público para a defesa de interesses difusos ou coletivos, conforme o art. 1º, V, da referida lei.

A Lei Complementar nº 75/93, por seu turno, ao dispor sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, do qual é parte integrante o Ministério Público do Trabalho (artigo 128, b, da CF/88), estabelece, nos artigos 6º, VII, a e d e 83, I e III, que:

"Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) ....omissis....

c) ....omissis....

d) **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;** (grifos apostos)

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos."



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

Portanto, não há falar em ilegitimidade do *parquet* trabalhista, estando intacto o dispositivo citado.

O arresto de fl. 304 é inespecífico, pois sequer relata qual é o objeto da ação. Dessa forma, não é possível comparar o teor da decisão atacada com o paradigma indicado. Aplica-se o óbice da Súmula 296 do TST. O arresto de fl. 305 é formalmente inválido para o confronto de teses, pois não traz indicação do órgão oficial em que houve a publicação, nos termos da Súmula 337 do TST.

**Nego provimento.**

### **3. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.**

Eis a decisão proferida pelo Tribunal Regional:

#### **“NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Alega a reclamada nulidade da decisão, uma vez que não permitida a produção de prova pericial.

Não constato a nulidade suscitada pela parte, uma vez que a questão versada nos autos é eminentemente de direito e não comporta a produção da prova pericial suscitada pela ré. Não obstante, essa prova pericial seria de interesse do autor, Ministério Público do Trabalho, e não da recorrente.

Rejeito.” (fl. 277)

A ré argumenta, às fls. 311/316, que houve cerceamento de seu direito de defesa, pois seria necessária prova pericial, a fim de se concluir que houve ofensa aos rígidos critérios previstos na Lei 9.055/95 e no Anexo 12 da NR 15 para o transporte de amianto. Assevera que a única forma que possibilita concreta análise sobre a segurança da atividade realizada pela recorrente seria a realização de perícia técnica, a qual deveria ter por escopo, além da análise das condições do transporte da carga e da segurança de seus funcionários, o modo como a ré lida com eventuais acidentes com suas cargas perigosas. Concluiu que não há, nos autos, nenhuma prova de que houve contaminação ou dano aos trabalhadores da empresa em função do transporte de amianto, “mormente se considerarmos a juntada de todas as CAT emitidas nos últimos



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

*10 anos que comprovam não haver trabalhadores da empresa Recorrente que tenham adoecido por contato ou transporte da substância em debate". Fundamenta a revista em ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.*

Sem razão.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não houve ofensa ao art. 93, IX, da CF, porquanto não houve oposição de embargos de declaração, com a pretensão de sanar eventual negativa de prestação jurisdicional.

A alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF, o qual trata genericamente do princípio da legalidade, não permite caracterizar ofensa direta e literal, nos moldes do art. 896, "c", da CLT e da diretriz perfilhada pela Súmula nº 636 do STF, mormente quando sua aferição demanda a incursão prévia na legislação infraconstitucional, configurando, quando muito, hipótese de violação meramente reflexa ou indireta.

Na hipótese dos autos, o Regional consignou, expressamente, as razões pelas quais concluiu que era desnecessária a produção de prova pericial, levando-se em conta, inclusive, que "a questão versada nos autos é eminentemente de direito e não comporta a produção da prova pericial suscitada pela ré. Não obstante, essa prova pericial seria de interesse do autor, Ministério Público do Trabalho, e não da recorrente".

Vale ressaltar que, no mérito da demanda, o Tribunal Regional asseverou o seguinte: "Neste ponto divirjo do senhor relator pois compulsando os autos verifico que houve transporte de amianto sem que fossem respeitados os cuidados determinados pela legislação federal sobre a matéria, o que implica em risco para a saúde dos trabalhadores que transportam a mercadoria assim como para aqueles que entram em contato quando dos sinistros ocorridos" (fl. 278).

Nesse contexto, verifica-se que, efetivamente, era desnecessária a prova requerida pela reclamada, pois o Tribunal Regional formou seu convencimento a partir de elementos probatórios já existentes nos autos, não havendo falar em cerceamento de direito de defesa, razão pela qual está intacto o art. 5º, LIV e LV, da CF.



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

Cumpre destacar, consoante o art. 765 da CLT, que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de zelar pela rápida solução da causa. Além disso, também emerge o art. 131 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

**Nego provimento.**

**4. TRANSPORTE DE AMIANTO.**

Eis a decisão proferida pelo Tribunal Regional:

**“DO TRANSPORTE DE AMIANTO.**

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão recorrida, afirmando que não há lei que vete o transporte de amianto no Estado de São Paulo, bem como que referido transporte é feito com estrita observância das normas de segurança previstas na legislação, razão pela qual não pode prevalecer a decisão recorrida que determinou que a ré se abstivesse de ‘proceder a qualquer movimentação e transporte de carga contendo amianto ‘in natura’ ou produtos que o contenham no Estado de São Paulo sob pena de pagamento de multa’.

A decisão recorrida, após fundamentar que ‘não se questiona na presente ação os malefícios causados pelo amianto - fato de notório conhecimento e amplamente divulgado no meio médico - tampouco o mero transporte do produto pela reclamada, já que realmente não existe impedimento legal ao transporte da substância’, **decidiu por condenar a ré a abster-se de proceder a qualquer movimentação e transporte de carga contendo amianto ‘in natura’ ou produtos que o contenham no Estado de São Paulo, por entender que os episódios narrados na exordial revelaram que a ré transportou de modo inadequado amianto, colocando em risco a integridade física de seus trabalhadores.**

Neste ponto divirjo do senhor relator pois compulsando os autos verifico que houve transporte de amianto sem que fossem respeitados os cuidados determinados pela legislação federal sobre a matéria, o que implica



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

em risco para a saúde dos trabalhadores que transportam a mercadoria assim como para aqueles que entram em contato quando dos sinistros ocorridos.

E a saúde é valor constitucionalmente protegido, nos termos do artigo sexto da Constituição Federal/88.

Mantendo.” (fls. 277/278 – grifos apostos)

A ré, às fls. 316/326, reitera a necessidade de produção de prova pericial, pois não poderia haver restrição ao transporte de amianto “*com base em episódios isolados sem que houvesse maior investigação da forma como o transporte da substância em tela era realizado*”. Afirma que o *decisum* viola diversos preceitos constitucionais, além da decisão proferida pelo STF em sede de medida cautelar na ADPF 234 MC/DF. Conclui não haver lei que vede o transporte de amianto em território paulista. Fundamenta a revista em ofensa aos arts. 5º, II e XV, 22, IX, X e XI, da CF, 1º da Lei Estadual 12.684/2007 e 2º, *caput* e parágrafo único, 3º, *caput* e §§ 2º e 3º, 4º e 10 da Lei 9.055/95 e ao Anexo 12 da NR-15.

Sem razão.

A alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF, o qual trata genericamente do princípio da legalidade, não permite caracterizar ofensa direta e literal, nos moldes do art. 896, “c”, da CLT e da diretriz perfilhada pela Súmula nº 636 do STF, mormente quando sua aferição demanda a incursão prévia na legislação infraconstitucional, configurando, quando muito, hipótese de violação meramente reflexa ou indireta.

A indicação de ofensa ao Anexo 12 da NR-15 e ao art. 1º da Lei Estadual 12.684/2007 não encontra respaldo nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, as quais estão previstas no art. 896 da CLT.

Verifica-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia com base na constatação de que “*houve transporte de amianto sem que fossem respeitados os cuidados determinados pela legislação federal sobre a matéria, o que implica em risco para a saúde dos trabalhadores que transportam a mercadoria assim como para aqueles que entram em contato quando dos sinistros ocorridos*”.



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

Nesse contexto, a revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois somente com o reexame de fatos e provas dos autos seria possível averiguar que o transporte efetivado pela recorrente não implica riscos à saúde dos trabalhadores. Intactos, pois, os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, 3º, *caput* e §§ 2º e 3º, 4º e 10 da Lei 9.055/95

Deve-se ressaltar que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia sob o prisma do risco à saúde dos trabalhadores. Não houve manifestação específica, nesse contexto, a respeito da competência da União para legislar sobre transporte, tampouco sob restrição de locomoção no território nacional. Dessa forma, os arts. 5º, XV, e 22, IX, X e XI, da CF carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

Saliente-se, por fim, que a indicação de divergência jurisprudencial em relação a arresto proveniente do STF não encontra respaldo nas hipóteses previstas no art. 896, "a", da CLT.

**Nego provimento.**

**5. DANO MORAL.**

O Regional consignou:

**“DO DANO**

Insurge-se a recorrente contra a condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Entendeu o julgador de origem que é ‘evidente o dano moral coletivo causado pela ré, uma vez que expôs os trabalhadores envolvidos na operação de transporte e toda a sociedade à nocividade do amianto, por pura falta de observância de normas de segurança.

Ao transportar material perigoso sem tomar os cuidados necessários a empresa assume o risco de lesar os trabalhadores que entrassem em contacto.

Mantendo.” (fls. 278/279)

A ré argumenta, às fls. 326/329, que não houve provas de dano à coletividade ou aos trabalhadores que supostamente estiveram em contato com amianto quando do transporte dessa substância. Reitera



**PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021**

a necessidade de prova pericial. Segundo afirma, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o pedido de dano moral coletivo e não ficaram provados os requisitos do art. 186 do Código Civil. Fundamenta a revista, ainda, em ofensa ao art. 114, VI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Tribunal Regional não se manifestou a respeito da competência da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de dano moral coletivo, conforme se observa da decisão proferida às fls. 275/279. Dessa forma, o art. 114, VI, da CF carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

A respeito da matéria em epígrafe, o Tribunal de origem consignou os seguintes fatos:

“Entendeu o julgador de origem que é ‘evidente o dano moral coletivo causado pela ré, uma vez que expôs os trabalhadores envolvidos na operação de transporte e toda a sociedade à nocividade do amianto, por pura falta de observância de normas de segurança.

Ao transportar material perigoso sem tomar os cuidados necessários a empresa assume o risco de lesar os trabalhadores que entrassem em contacto.” (fl. 278)

Ora, nesse contexto, é evidente o dano causado pela reclamada, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 186 do Código Civil.

Ressalte-se, novamente, que este Tribunal está adstrito aos requisitos fáticos consignados na decisão proferida, nos termos da Súmula 126 do TST. Por outro lado, a controvérsia a respeito do cerceamento de direito de defesa já foi devidamente dirimida em tópico próprio.

Por fim, o julgado de fl. 327 é formalmente inválido para o confronto de teses, pois sequer foi indicado o tribunal que o proferiu. Também é inócuia a indicação do voto vencido proferido nos autos, por ausência de previsão no art. 896 da CLT e pela vedação do reexame de fatos e provas constantes dos autos, nos termos da já citada Súmula 126 do TST.



PROCESSO N° TST-AIRR-2049-23.2010.5.02.0021

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento, e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 17 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora